FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MILITAR — INATIVIDADE — GRATIFICAÇÃO

— Interpretação do art. 102, § 1º, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Laerte de Moraes e outros *versus* Estado de São Paulo
Embargo no recurso extraordinário nº 75 799 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos.

Brasília, 23 de abril de 1975. *Djaci Falcão,* Presidente. *Thompson Flores,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Perante a eg. Primeira Turma, assim relatou o eminente Ministro Rodrigues Alckmim o recurso extraordinário manifestado pelo ora embargado, fls. 260-2:

"Os autores, militares reformados ou da reserva da Polícia Militar do Estado, ajuizaram ação para obter o pagamento da gratificação instituída pelo art. 3º, nº I, da Lei estadual nº 10 291/68, alterada pela Lei s/nº, de 30.11.70.

Reconheceu a sentença que a gratificação pelo "regime especial de trabalho policial" instituída pela referida Lei nº 10 291, outra coisa não é que a mesma vantagem da *guarnição especial,* concedida aos componentes da Polícia Militar pela Lei nº 6 055/61. Sendo ambas vantagens gerais da carreira, não há como estabelecer-se distinção entre os milicianos da ativa e os em inatividade. Daí por que, quando a Lei s/nº, de 30.11.70 reajustou o *quantum* da gratificação, é certo que também beneficiou os autores em inatividade.

Confirmada a decisão pela eg. Quarta Câmara Civil, manifestou a Fazenda do Estado o presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, letras *a* e *d,* da Constituição da República. Argumenta que o julgado contraria o disposto no § 1º do art. 102 da Lei Maior e a jurisprudência do Colendo STF, enunciada na *Súmula* 359; ainda mais, importou em verdadeiro aumento de vencimentos, o que é vedado ao judiciário (*Súmula* 339).

O recurso foi devidamente impugnado.

Entendo que o apelo excepcional merece ter seguimento para que a matéria seja apreciada pelo Pretório Excelso.

Realmente, o julgado concedeu aos autores, já em inatividade, a melhoria consistente na gratificação pelo "regime especial de trabalho policial", outorgada aos militares da ativa, por lei posterior à aposentadoria deles, a de nº 10 291, de 26.11.68.

Cumpre por isso decidir-se se a aplicação dessa lei nova infringe ou não o § 1º do art. 102 da Constituição da República, questão que entra na esfera da alta apreciação do Colendo Supremo Tribunal. Ainda mais, a decisão não se enquadra no princípio da *Súmula* 359, o que, igualmente, justifica o cabimento do extraordinário.

Nas contra-razões se alega que a majoração concedida aos militares da ativa se estende aos inativos, porque é "medida de caráter geral", nos termos da Constituição do Estado. E que a gratificação pelo novo "regime especial de trabalho policial" (RETP) é a mesma anterior "gratificação de guarnição especial", pelo que o § 3º do artigo 5º da Lei estadual nº 10 291/68 (que mantém a gratificação de 33% de guarnição especial, como vantagem pessoal a inativos) contraria a Constituição do Estado, como o reconheceu, aliás, o Tribunal de Justiça local.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos seguintes: (Lê fls. 240).

Juntaram por linha, os recorridos, prova de que, em outros casos idênticos, o Estado de São Paulo deixou transitar em julgado decisões que lhe foram desfavoráveis."

2. S. Exª assim votou, após fazer considerações sobre o comportamento do então recorrente com alusão a feitos idênticos, nos quais deixou transitar em julgado decisões que favorecem os servidores, fls. 265-8:

"Os autores, militares da Força Policial em inatividade, percebiam uma grati-

ficação de 33%, a título de "guarnição especial".

Em 1968, a Lei estadual nº 10 291 instituiu um "Regime Especial de Trabalho Policial", com as exigências constantes do parágrafo único de seu art. 1º. Nesse regime enquadrou a cargos da Polícia Civil, os da então Força Pública e Guarda Civil. A uns servidores atribuiu gratificação de 33%, e de 100% a outros.

No art. 5º, dispôs a lei que, em decorrência da criação desse RETP, ficava extinta a anterior gratificação de guarnição especial e revogadas as disposições legais, gerais ou especiais, que lhe fossem pertinentes. Estabeleceu contudo, no § 3º, que os inativos que fizessem jus à gratificação de guarnição especial extinta continuariam a receber a percentagem de 33%, como vantagem pessoal.

Em 30.11.70, porém, uma lei sem número elevou a gratificação de 33% do RETP a 60% (para o posto de Coronel) e a 90% (para os postos de Segundo-Tenente a Tenente-Coronel). Aí, os autores inativos (que percebiam 33% da gratificação de guarnição especial, como vantagem pessoal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 10 291/68) passaram a sustentar que teriam, também direito a essa majoração percentual do RETP, porque tal majoração seria aumento de vencimentos "de ordem geral" — e a teor da Constituição do Estado, tais aumentos se estendem, na mesma medida, a inativos.

O acórdão agora em exame deu guarida à pretensão. Ponderou que, embora houvesse, a Lei nº 10 291/68, ressalvado "expressamente aos inativos a percepção da vantagem, nos termos do art. 5º, § 3º", a nova lei sem número somente alterou a percentagem da gratificação, estando implícita a "manutenção da extensão" (*sic*) aos inativos, porque, consoante interpretação da Constituição Paulista melhoria para uma categoria profissional é medida de ordem geral, que na mesma proporção se estende a inativos.

A Constituição Federal, em seu art. 102, § 1º, determina a revisão dos proventos sempre que houver modificação de vencimentos por força de alteração do poder aquisitivo da moeda. A Constituição paulista, quando fala na extensão a inativos de majoração de vencimentos e vantagens concedidas a servidores em atividade por força de "medida geral", sob pena de inconstitucionalidade há de ser interpretada, tão-somente, como concedendo majoração necessária no mesmo caso em que a prevê a Constituição Federal: medida geral, portanto é a decorrente de geral aumento de vencimentos por força de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Dando outra interpretação a esse dispositivo da Constituição paulista, como se a majoração de vantagens concedida a uma classe de servidores (majoração que, eventualmente, pode decorrer de maiores riscos, encargos ou restrições que se lhes atribuam) tivesse de estender-se, necessariamente, a inativos, o acórdão recorrido (não o texto constitucional local) adota entendimento que nega vigência ao disposto no art. 102, § 1º, da Constituição.

Acrescente-se que, na verdade, o desenganado texto do art. 5º, § 3º, da Lei nº 10 291/68 não concedeu, a inativos, a gratificação do RETP. Manteve-lhes, como vantagem pessoal, a gratificação de 33% de guarnição especial. E nem a mais era obrigado o legislador, pela óbvia razão de que tal gratificação de RETP não era aumento de vencimentos, nos termos do art. 102, § 1º da Constituição Federal, a que corresponde a "medida geral" da Lei Maior paulista. O entendimento contrário do acórdão ofende ao texto constitucional, impondo uma revisão que não é a nele prevista, através de interpretação inaceitável de dispositivo da Constituição do Estado — dispositivo que, acrescento, a ter a extensão que o acórdão lhe atribuiu,

seria inconstitucional diante da norma da Lei Maior federal.

Não se trata, portanto, de simples interpretação de leis locais, mas de interpretação que configura ofensa à Constituição Federal, justificando o extraordinário.

Conheço do recurso pois, pela alínea *a* e lhe dou provimento, tendo como improcedente a ação, pagas pelos vencidos as custas e honorários de cinco por cento do valor da causa."

Leio os votos que se seguiram, dos eminentes Ministros Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e Luiz Gallotti, folhas 269-72 (leu).

3. O recurso resultou provido, unanimemente, ensejando o acórdão de 19.2.74, que assim se ementou, folha 274:

"Funcionário Público. Polícia Militar, Inativos. A regra do artigo 92 da Constituição do Estado de São Paulo, relativa a estender-se, aos proventos dos inativos, alteração de vencimentos "em virtude de medida geral", há de ser entendida nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição Federal, sob pena de inconstitucionalidade (Constituição Federal, art. 13, V). Decisão que estende, a inativos gratificação concedida a servidores em atividade.

Interpretação que configura ofensa a direito federal. Recurso conhecido e provido."

4. Daí os presentes embargos, opostos às fls. 275-95 e instruídos com as xerocópias de fls. 297-307.

5. Admitidos para discussão, folhas 308-v., foram impugnados às folhas 310-9.

6. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, pelo não conhecimento dos embargos, nos termos seguintes. fls. 321-5:

"1. Decidiu o acórdão impugnado na consonância da seguinte ementa (fls. 274):

"Funcionário Público. Polícia Militar. Inativos. A regra do art. 92 da Constituição do Estado de São Paulo, relativa a estender-se, aos proventos dos inativos, alteração de vencimentos "em virtude de medida geral", há de ser entendida nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição Federal, sob pena de inconstitucionalidade (Constituição Federal, art. 13, V). Decisão que estende, a inativos, gratificação concedida a servidores em atividade.

Interpretação que configura ofensa a direito federal. Recurso conhecido e provido."

2. Em embargos de divergência, alegam os vencidos dissídio com a ***Súmula*** 280 e julgados que lhe servem de fundamento.

3. A nosso ver, a controvérsia extravasa, na realidade, do âmbito das instâncias ordinárias. Com efeito, preceito constitucional expresso somente autoriza a revisão dos proventos da inatividade quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade (EC 1/69, art. 102, § 1º). Em face desse dispositivo, tal modificação apenas pode ocorrer através de lei de caráter geral que atinja a todos os inativos e não parte deles. Na espécie, admitir que servidores inativos se beneficiem do reajuste da gratificação pelo regime especial de trabalho policial ocorrido após a passagem dos mesmos para a inatividade, implica em ofender o texto constitucional, ao impor uma revisão que nele não está prevista.

4. Nesse sentido, demonstrou, em seu voto, o eminente Ministro Rodrigues Alckmim, Relator do v. acórdão embargado (fls. 266-268):

"A Constituição Federal, em seu art. 102, § 1º, determina a revisão dos proventos sempre que houver modificação de vencimentos por força de alteração do poder aquisitivo da moeda. A Constituição paulista, quando fala na extensão a inativos de majoração de vencimentos e vantagens concedidas a servidores em atividade por força de "medida geral", sob pena de inconstitucionalidade há de ser interpreta-

da, tão-somente, como concedendo majoração necessária no mesmo caso em que a prevê a Constituição Federal: medida geral, portanto, é a decorrente de geral aumento de vencimento por força da alteração do poder aquisitivo da moeda.

Dando outra interpretação a esse dispositivo da Constituição paulista, como se a majoração de vantagens concedida a uma classe de servidores (majoração que, eventualmente, pode decorrer de maiores riscos, encargos ou restrições que se lhes atribuam) tivesse de estender-se, necessariamente, a inativos, o acórdão recorrido (não o texto constitucional local) adota entendimento que nega vigência ao disposto no art. 102, § 1º, da Constituição.

Acrescente-se que, na verdade, o desenganado texto do art. 5º, § 3º, da Lei nº 10 291/68 não concedeu, a inativos, a gratificação do RETP. Manteve-lhes, como vantagem pessoal, a gratificação de 33% de guarnição especial. E nem a mais era obrigado o legislador, pela óbvia razão de que tal gratificação de RETP não era aumento de vencimentos, nos termos do artigo 102, § 1º, da Constituição Federal, a que corresponde a "medida geral" da Lei Maior paulista. O entendimento contrário do acórdão ofende ao texto constitucional, impondo uma revisão que não é a nele prevista, através de interpretação inaceitável de dispositivo da Constituição do Estado — dispositivo que, acrescento, a ter a extensão que o acórdão lhe atribuiu, seria inconstitucional diante da norma da Lei Maior federal.

Não se trata, portanto, de simples interpretação de leis locais, mas de interpretação que configura ofensa à Constituição Federal, justificando o extraordinário."

5. Complementando esse entendimento, o eminente Ministro Djaci Falcão (fls. 269) acentuou que tal exegese está em perfeita harmonia com a *Súmula* 359, segundo a qual:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."

6. Cumpre, ainda, salientar que esse Excelso Pretório, através das suas egs. Turmas e do Colendo Tribunal Pleno, já firmou entendimento acerca da controvérsia no mesmo sentido da decisão embargada. Os julgados são numerosos e foram proferidos pela unanimidade de votos dos Senhores Ministros. Não há sequer uma decisão discrepante. Possivelmente, essa a razão por que o ilustre advogado dos embargantes tenha tentando sustentar dissídio com a *Súmula* 280.

7. Em caso análogo, o Colendo Tribunal Pleno, nos ERE 78 493, julgados em 13.11.74, acolheu, por unanimidade, o voto proferido pelo eminente Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro, nestes termos:

"Sustentam os embargantes, esforçadamente, que o Supremo Tribunal não podia conhecer do recurso, por se tratar de controvérsia sobre o direito estadual. E apóiam sua pretensão no art. 102, § 1º, da Constituição, segundo a qual os proventos da aposentadoria serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Todavia, não apontam acórdão do Tribunal Pleno ou da Primeira Turma, em que se haja decidido diferentemente a hipótese dos autos, ou afirmado, em tese, que as gratificações de caráter especial são extensivas aos servidores aposentados antes da vigência das leis que as instituem.

De acordo com os arts. 305 e 309 do Regimento Interno, não conheço dos embargos."

8. À vista dos fundamentos aludidos, especialmente dos consubstanciados no dou-

to voto supratranscrito, o parecer é pelo não conhecimento dos embargos.

Brasília, 4.3.75. — *Antonio de Pádua Ribeiro,* Procurador da República. — Aprovo: *J. C. Moreira Alves,* Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço dos embargos, eis que não resultou comprovado o dissídio em que assentaram.

2. E assim o faço, reportando-me às razões aduzidas no parecer as quais, de resto, afinam com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 75 799 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Embtes., Laerte de Moraes e outros (Advs., Gonçalves de Oliveira e outro). Embdo., Estado de São Paulo (Adv., Dione Stamato de Souza Camargo). (Dec. embda. Primeira Turma, 19.2.74).

Decisão: Não conhecidos por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Bilac Pinto. Procurador-Geral da República, o Professor José Carlos Moreira Alves.